

PARTE I

PARTE GERAL DO CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS (CNN)

O primeiro livro do CNN, que será aqui denominado de “parte geral”, trata, no Capítulo I, de duas atribuições comuns a todas as especialidades notariais e registrais: os serviços de apostilamento (artigos 1º ao 17) e de conciliação e mediação extrajudiciais (artigos 18 a 57). Vejamos os principais aspectos trazidos pela codificação nacional a respeito de cada uma delas.

1.1 Artigos 1º ao 17 (Do Apostilamento)

PARTE GERAL
LIVRO I
DO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO
TÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DO APOSTILAMENTO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º

A legalização de documentos públicos produzidos em território nacional e destinados a produzir efeitos em países partes da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila) é realizada exclusivamente por meio da aposição de apostila, emitida nos termos da Resolução CNJ n. 228, de 22 de junho de 2016, e deste Código Nacional de Normas.

§ 1.º Para os fins desta norma, entende-se como legalização, ou chancela consular, a formalidade pela qual se atesta a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele aposto.

§ 2.º Equiparam-se a documento público produzido no território nacional os históricos escolares, as declarações de conclusão de série e os diplomas ou os certificados de conclusão de cursos registrados no Brasil.

§ 3.º O descumprimento das disposições contidas na mencionada resolução e no presente Código Nacional de Normas pelas autoridades apostilantes ensejará a instauração de procedimento administrativo disciplinar, sem prejuízo de responsabilização cível e criminal.

Art. 2º

A apostila emitida em meio físico será afixada no documento pela autoridade apostilante, não sendo permitida a entrega da apostila de forma avulsa ao solicitante do serviço.

Art. 3º

Serão obrigatórios o cadastramento e a prestação do serviço de apostilamento por todos os serviços de notas e de registro das capitais dos estados e do Distrito Federal.

§ 1.º Os serviços de notas e de registro da capital dos estados e do Distrito Federal que expuserem motivos justificados às corregedorias-gerais de Justiça locais poderão ser dispensados da prestação dos serviços de apostilamento, devendo o ato de dispensa ser comunicado formalmente à Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2.º O cadastramento e a prestação do serviço de apostilamento pelos serviços de notas e de registro do interior de cada Estado serão facultativos, mas recomendáveis para conferir melhor capilaridade ao serviço.

§ 3.º O ato de credenciamento das autoridades apostilantes será realizado pelas corregedorias-gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal, às quais compete enviar à Corregedoria Nacional de Justiça listagem com a identificação das autoridades aptas à prestação do serviço de apostilamento, devidamente capacitadas nos termos do art. 4.º, § 1.º e § 2.º, deste Código Nacional de Normas, e com os dados necessários ao cadastro, conforme Anexo do Provimento n. 62, de 14 de novembro de 2017.

Art. 4º

O serviço notarial e de registro exercerá o apostilamento por delegação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§ 1.º O apostilamento poderá ser executado por qualquer notário ou registrador cadastrado, mediante capacitação oferecida por suas entidades de classe, sob supervisão da Corregedoria Nacional de Justiça, independentemente de especialização do serviço ou de circunscrição territorial.

§ 2.º O responsável pela serventia e os escreventes autorizados já cadastrados deverão participar e obter aprovação no curso de capacitação a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 3.º Ao apostilar documentos emitidos por serviço notarial ou registral, a autoridade apostilante deverá verificar a função e a autenticidade da assinatura do subscritor mediante consulta às centrais de sinais públicos das respectivas especialidades, cujo acesso deverá ser franqueado às autoridades apostilantes para este fim.

§ 4.º Será mantida, no sistema eletrônico de apostilamento, ferramenta relacionada a banco de dados de sinais públicos de autoridades brasileiras, para fins de coleta de seus padrões de sinais públicos, assim como identificação civil e documentação comprobatória do cargo ou função exercida, cumprindo-se as formalidades constantes do art. 3.º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961, para consulta e conferência pelas autoridades apostilantes.

§ 5.º No caso de vacância ou afastamento do titular do serviço notarial e de registro, o serviço será prestado pelo designado responsável do serviço extrajudicial.

Art. 5º

A aposição de apostila em documento público brasileiro somente será admitida por autoridade apostilante devidamente cadastrada no sistema eletrônico de apostilamento disponibilizado gratuitamente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para a confecção, consulta e aposição de apostila.

§ 1.º As apostilas serão assinadas com certificado digital e registradas pelo emissor.

§ 2.º A gestão, administração e manutenção do sistema poderá ser delegada pela Corregedoria Nacional de Justiça à Associação de Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR) ou outra entidade de representação nacional de todas as especialidades notariais e registrais que venha a substituí-la, mediante a celebração de Termo de Cooperação Técnica com os seus institutos membros, no qual serão definidos deveres, responsabilidades, critérios de rateio dos custos, prazo para transição, condições em caso da extinção da delegação prevista neste parágrafo, entre outras disposições pertinentes.

§ 3.º A delegação a que se refere o § 2.º deste artigo ocorrerá sem ônus para o CNJ e será fiscalizada por Comitê Técnico instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, cujas competências serão definidas no ato normativo que o instituir.

Art. 6º

As corregedorias-gerais de Justiça e os juízes diretores do foro das unidades judiciárias são autoridades competentes para o ato de aposição de apostila somente quanto aos documentos de interesse do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Consideram-se documentos de interesse do Poder Judiciário aqueles oriundos de seus respectivos órgãos em países signatários da Convenção da Apostila, bem como aqueles necessários à adoção internacional.

Art. 7º

Para fins de apostilamento, a critério do solicitante do serviço, os documentos eletrônicos poderão ser impressos para aposição de apostila.

§ 1.º O papel de segurança padronizado, conforme requisitos de segurança submetidos pela Anoreg/BR e aprovados pela Corregedoria Nacional de Justiça, será numerado sequencialmente e vinculado ao Cadastro Nacional de Serventia de cada unidade (CNS).

§ 2.º O papel de segurança não pode ser alienado ou cedido entre as autoridades apostilantes, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa.

Art. 8º

As autoridades apostilantes deverão, para fins de controle das corregedorias-gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal, afixar no documento, previamente ao ato de digitalização do documento apostilando, o selo físico, a etiqueta e/ou a estampa de selo eletrônico, conforme regras locais.

Art. 9º

A apostila será emitida mediante solicitação do portador do documento, sendo dispensado requerimento escrito. As autoridades apostilantes darão recibo de protocolo no momento do requerimento, estipulando prazo para entrega, que não poderá ultrapassar cinco dias.

§ 1.º As autoridades apostilantes deverão prestar ao solicitante do serviço todos os esclarecimentos necessários antes da prática do ato de apostilamento.

§ 2.º Para a emissão da apostila, a autoridade apostilante deverá realizar a análise formal do documento apresentado, aferindo a autenticidade de todas as assinaturas apostas, do cargo ou da função exercida pelo signatário e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo apostado.

§ 3.º O apostilamento de reconhecimento de firma ou de cópia autenticada é ato excepcional, caso em que a assinatura, a função ou o cargo exercido a serem lançados na apostila serão do tabelião ou do seu preposto que após a fé pública no documento.

§ 4.º O apostilamento de certidão de registro de documento e de reconhecimento de firma somente será permitido em documentos de natureza privada.

Art. 10

Em caso de dúvida quanto à autenticidade do documento público produzido em território brasileiro, a autoridade apostilante deverá realizar procedimento específico prévio, conforme previsto no art. 3.º, § 2.º, da Resolução CNJ n. 228/2016.

§ 1.º Persistindo a existência de dúvida após a finalização do procedimento específico prévio, a autoridade apostilante poderá recusar a aposição de apostila mediante ato fundamentado, que deverá ser entregue ao solicitante do serviço.

§ 2.º O ato de instauração do procedimento prévio e o de recusa de aposição da apostila poderão ser impugnados pelo solicitante do serviço no prazo de cinco dias, perante a autoridade apostilante, que, não reconsiderando o ato, no mesmo prazo, remeterá o pedido à Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) do Estado ou do Distrito Federal para decisão sobre a questão duvidosa em 30 dias.

Art. 11

A apostila será emitida por documento, não importando a quantidade de páginas que possuir. Será de forma diversa se o solicitante do serviço assim o requerer.

Art. 12

Ao realizar o ato de apostilamento, a autoridade apostilante deverá proceder à inserção da imagem do documento no banco de dados unificado do registro eletrônico das apostilas.

§ 1.º No ato de digitalização do documento, a autoridade apostilante deverá utilizar-se de software que minimize o tamanho do arquivo.

§ 2.º A autoridade apostilante deverá conferir a correspondência entre a imagem eletrônica e o documento.

Art. 13

Encerrado o procedimento de aposição de apostila e constatado erro, a autoridade apostilante deverá refazer o procedimento para a aposição de outra apostila, inutilizando o primeiro ato.

§ 1.º Constatado que o erro ocorreu devido à falha do serviço da autoridade apostilante, o novo apostilamento deverá ser realizado sem custo para o solicitante do serviço.

§ 2.º Constatado que o erro ocorreu devido à falha de informações por parte do solicitante do serviço, o novo apostilamento será por ele custeado.

Art. 14

O documento eletrônico apresentado à autoridade apostilante ou por ela expedido poderá ser apostilado independentemente de impressão em papel, desde que esteja emitido em formato compatível para upload no sistema do CNJ e assinado eletronicamente.

§ 1.º A apostila eletrônica será salva em arquivo único, na sequência do documento, assinada pela autoridade apostilante, entregue em mídia ou enviada no endereço eletrônico fornecido pelo solicitante.

§ 2.º Para os fins estabelecidos no caput deste artigo, considera-se assinado eletronicamente:

I — o arquivo eletrônico assinado na forma do art. 10, § 1.º, da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, ou legislação superveniente; ou

II — o documento que contém declaração de ter sido assinado na forma do art. 10, § 1.º, da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; do art. 1.º, § 2.º, III, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006; ou do art. 4.º da Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020, cujo conteúdo pode ser conferido na rede mundial de computadores, em site governamental.

§ 3.º Nas hipóteses do § 2.º, II, deste artigo, em caso de dúvida sobre a veracidade do documento ou do sítio eletrônico de verificação, a autoridade apostilante contatará o órgão responsável pela emissão do documento e, permanecendo a dúvida, o apostilamento será negado.

Art. 15

A aposição de apostila em tradução de documento público produzido no território nacional somente será admitida em tradução realizada por tradutor público ou nomeado ad hoc pela junta comercial.

§ 1.º O procedimento deverá ser realizado em duas apostilas distintas: apostila-se primeiro o documento público original e, posteriormente, o traduzido.

§ 2.º Para fins de aposição da apostila, o documento de procedência interna bilíngue, contendo versão em língua estrangeira, não dispensa a apresentação da tradução juramentada.

Art. 16

Em caso de extravio ou de inutilização do papel de segurança utilizado para o ato de aposição da apostila, as autoridades apostilantes deverão inserir a informação diretamente no sistema eletrônico de apostilamento.

Parágrafo único. Em caso de inutilização do papel de segurança, a autoridade apostilante deverá destruí-lo mediante incineração ou procedimento semelhante, registrando o incidente na forma do caput.

Art. 17

Os emolumentos serão cobrados por apostila, nos termos do art. 18 da Resolução CNJ n. 228/2016, enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos estados e do Distrito Federal.

§ 1.º É dispensada a cobrança de emolumentos para emissão de apostila em documentos requeridos por órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal para utilização no exterior, no interesse do serviço público.

§ 2.º Os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal solicitarão o apostilamento do documento público produzido no território nacional mediante ofício endereçado ao serviço de notas ou de registro.

§ 3.º O Poder Judiciário dos estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua competência, estabelecerá forma de compensação para a emissão de apostila em documentos requeridos por órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal.

§ 4.º É vedada a prática de cobrança parcial ou de não cobrança de emolumentos, ressalvadas as hipóteses de isenção, não incidência ou diferimento previstas na legislação específica.

Comentários:

O procedimento de **apostilamento** de documentos públicos no território nacional foi regrado inicialmente pela Resolução 228/2016 (alterada pela Resolução 392/2021) e posteriormente pelo Provimento 62/2017 (alterado pelo Provimento 119/21), ambos do CNJ. O Código Nacional de Normas incorporou todo o texto do Provimento 62, que foi revogado, e apenas dispositivos conceituais trazidos na Resolução 392, que foi mantida assim como seus anexos.

O apostilamento correspondente à legalização de documentos públicos produzidos em território nacional para que produzam efeitos no exterior, em países partes da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros foi firmada em Haia, em 5 de outubro de 1961 (promulgada no Brasil pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016).

Para que o leitor compreenda bem a importância do instituto, imaginemos a hipótese de uma retificação de registro de casamento sendo feita no Brasil. Pretende-se corrigir o sobrenome de um dos contraentes, de nacionalidade italiana, que foi grafado incorretamente no registro de seu casamento, ocorrido no Brasil.

A certidão de nascimento italiana, documento necessário para comprovar a correta grafia do sobrenome que se pretende retificar, que foi expedida por autoridade daquele país e naquele idioma, precisa, para produzir efeitos no Brasil, passar por três etapas: **1ª)** consularização ou apostilamento (o que é feito no seu país de origem); **2ª)** tradução para o português (a ser feita por tradutor público juramentado inscrito em junta comercial brasileira); e **3ª)** registro no Ofício de Registro de Títulos e Documentos competente (art. 129, item 6º, Lei 6.015/73).

A consularização ou legalização é a formalidade pela qual se atesta a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento no seu país de origem. Isso pode ser feito mediante o registro do documento público lavrado por autoridade estrangeira na repartição consular brasileira competente

(consularização propriamente dita), ou por meio do apostilamento, nos países que são signatários da sobredita Convenção.

A vantagem do apostilamento é justamente a capilarização do serviço. Se procurar um consulado por levar a longas viagens, demanda agendamento prévio em dia e hora marcados e, via de consequência, a gastos demasiados, apostilar um documento é tarefa bem mais simples, visto que as autoridades autorizadas a prestar este serviço existem em número muito maior e estão mais próximas da grande maioria da população.

No Brasil, o serviço de apostilamento pode ser prestado por qualquer notário ou registrador brasileiro regularmente cadastrado junto ao CNJ (órgão delegante do serviço), nos termos do §1º do art. 4º do CNN, e não apenas por autoridades consulares. A prestação do serviço é obrigatória apenas para os serviços de notas e registros das capitais dos estados e do Distrito Federal (art. 3º, CNN), sendo facultativos para as serventias do interior de cada estado (§2º do art. 3º, CNN).

Ainda assim, as serventias das capitais poderão, expondo motivos justificáveis às Corregedorias-Gerais das Justiças locais, ser dispensadas dos serviços de apostilamento, dispensa esta que deve ser comunicada formalmente à Corregedoria Nacional de Justiça (§1º do art. 3º, CNN).

Vale ressaltar que em sua redação original, a Resolução 228 do CNJ, que reconheceu os titulares de cartórios extrajudiciais como autoridades competentes para aposição de apostila em documentos públicos produzidos em território nacional, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso II, que esta competência seria **limitada às atribuições** de cada qual.

Dessa forma, por exemplo, um Registrador Civil de Pessoas Naturais poderia apostilar documentos relativos a registros de nascimento, casamento e óbito, mas não poderia apostilar uma escritura pública, oriunda de um Tabelionato de Notas, por serem atribuições diferentes. A limitação, no entanto, criada por esta regra, que gerava interpretações diversas e acabava por colidir com o próprio intuito do serviço, fez com que o CNJ alterasse tal regra por meio da Resolução 392, de 26 de maio de 2021, retirando a menção à restrição por atribuições.

Nesse sentido manteve-se o CNN, que não limitou as competências para apostilamento, independentemente da natureza dos serviços prestados por cada serventia extrajudicial, bastando seu prévio cadastramento, que é feito pelas Corregedorias-Gerais da Justiça dos estados e do Distrito Federal, às quais compete enviar à Corregedoria Nacional de Justiça listagem com a identificação das autoridades aptas à prestação do serviço de apostilamento, devidamente capacitadas (§3º do art. 3º do CNN).

Em todo o Brasil há apenas 9 repartições consulares brasileiras, em Belo Horizonte, Brasília, Curitiba, Manaus, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo.³ Por outro lado, há 12.210 cartórios extrajudiciais distribuídos pelos 5.569 municípios brasileiros⁴. Não há dúvidas, portanto, ainda que nem todos os cartórios mencionados estejam cadastrados para prestação dos referidos serviços, de que a atribuição desta competência aos tabeliães e registradores é positiva sob todos os aspectos, especialmente para o cidadão brasileiro.

Em termos práticos, o ato de apostilamento se faz pela análise formal do documento apresentado, para se aferir a autenticidade de todas as assinaturas apostas, do cargo ou função exercida pelo signatário e, se for o caso do selo e do carimbo apostos (§2º do art. 9º, CNN).

Toda conferência é feita com base em banco de dados de sinais públicos de autoridades brasileiras, mantido pelo CNJ (§4º do art. 4º, CNN). Se feita na forma física, a apostila emitida será afixada no documento após tais conferências, não sendo permitida sua entrega de forma avulsa ao solicitante do serviço (art. 2º, CNN). A apostila será feita por documento, não importando a quantidade de páginas que ele possui, exceto se o solicitante do serviço assim o requerer (art. 11, CNN).

Após a prática do ato, a autoridade apostilante deverá proceder à inserção da imagem do documento no banco de dados unificado do CNJ de registro eletrônico das apostilas, sempre conferindo se a imagem digitalizada corresponde fielmente ao documento apostilado (art. 12, CNN).

É possível o apostilamento de documento eletrônico, independentemente de sua impressão em papel, desde que emitido em formato compatível para *upload* no sistema do CNJ e assinado eletronicamente (art. 14, *caput*, CNN).

A apostila eletrônica será salva em arquivo único, contendo documento e apostila, assinado pela autoridade competente, e será entregue em mídia ou enviada ao endereço eletrônico fornecido pelo solicitante (1º do art. 14, CNN).

³ www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/reparticoes-consulares-do-brasil; consulta feita em 18/05/2024).

⁴ *CARTÓRIO EM NÚMEROS*, 7ª Edição, 2025, disponível em www.anoreg.org.br

1.2 Artigos 18 a 57 (Da Conciliação e da Mediação)

CAPÍTULO II DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 18

Os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro serão facultativos e deverão observar os requisitos previstos neste Código, sem prejuízo do disposto na Lei n. 13.140/2015.

Art. 19

As corregedorias-gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal e dos Territórios manterão em seu site listagem pública dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de conciliação e de mediação, indicando os nomes dos conciliadores e dos mediadores, de livre escolha das partes.

Art. 20

O processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e de mediação deverá ser regulamentado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) e pelas corregedorias-gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Os serviços notariais e de registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço seja prestado, sob supervisão do delegatário, por no máximo cinco escreventes habilitados.

Art. 21

Os procedimentos de conciliação e de mediação serão fiscalizados pela Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) da jurisdição a que estejam vinculados os serviços notariais e de registro.

§ 1.º O Nupemec manterá cadastro de conciliadores e mediadores habilitados, do qual deverão constar dados relevantes de atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, além de outras informações que julgar relevantes.